

Proc. TC- 012.031/2013-5
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, no total de R\$ 54.890,40, tendo por objeto a execução do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche (PAC), referente ao exercício de 2004. A transferência se deu na modalidade fundo a fundo, sob a égide da Portaria/GM/MDS 80, de 2/4/2004, entre maio de 2004 e janeiro de 2005 (peça 1, p. 19 e 355-373).

Nada obstante o Relatório de Acompanhamento Físico (peça 1, p. 297-319), previsto no art. 5º da referida portaria, indicasse o cumprimento das metas físicas pactuadas, a execução dos recursos foi objeto de fiscalização empreendida pela CGU, cujo Relatório 551 (peça 1, p. 65-191), de agosto/2005, apontou a ocorrência de diversas irregularidades na gestão dos valores transferidos nos exercícios de 2001 a 2005.

Destaco, abaixo, apenas aquelas identificadas como ocorridas nos exercícios 2004 e 2005:

- a) não foram apresentados processos licitatórios pertinentes à aquisição de gêneros alimentícios (peça 1, p. 71);
- b) comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos (notas fiscais 1.101, 1104, 1110, 1113, 1120, 1126, 1135, 1138, 1141 e 1147, que teriam sido emitidas pela empresa F.C. e Silva Filho Comércio e Representações, entre 27/2 e 17/12/2004 – peça 1, p. 75-77);
- c) execução parcial da meta prevista no Plano de Ação para o exercício de 2005 (peça 1, p. 77-81);
- d) descontinuidade dos serviços de ação continuada no exercício de 2005 (peça 1, p. 81);
- e) escassez de materiais didáticos e brinquedos em 2005 (peça 1, p. 81-83);
- f) ausência de atesto das notas fiscais e de identificação do Programa de Atendimento à Criança em Creche (peça 1, p. 83-85).

Em razão dessas ocorrências, foram promovidas sucessivas notificações dos ex-prefeitos, Srs. Mariano Diva da Costa Neto (gestão 2001-2004) e Izalmir Vieira da Silva (gestão 2005-2008), a fim de que apresentassem a pertinente prestação de contas dos valores repassados.

O Sr. Mariano Diva não ofereceu esclarecimentos. O Sr. Izalmir Vieira informou não ter encontrado nos arquivos do município qualquer documento referente à execução do programa na gestão anterior, tendo juntado aos autos apenas documentação pertinente às providências judiciais adotadas em relação ao ex-prefeito. Não ofertou, todavia, qualquer justificativa quanto à parcela executada na sua gestão.

Houve, então, a instauração da presente TCE, cujo relatório se encontra à peça 1, p. 410-420, no âmbito da qual o Sr. Mariano Diva foi responsabilizado pela quantia de R\$ 50.316,20 (valor histórico) e o Sr. Izalmir Vieira pela parcela de R\$ 4.574,20.

Encontrando-se os autos no Tribunal, foi objeto de instrução que constitui a peça 6.

Aquiescendo ao entendimento do tomador de contas, considerou a unidade técnica que o Sr. Mariano Diva deveria responder apenas pelos valores repassados na sua gestão (valor histórico de R\$ 50.316,20), já que a última parcela, referente ao mês de dezembro de 2004, só veio a ser creditada em 6/1/2005, ou seja, no mandato de seu sucessor.

No entanto, quanto ao Sr. Izalmir Vieira, a Secex-MA, a despeito de reconhecer sua responsabilidade com relação à parcela de R\$ 4.574,20, repassada em janeiro/2005, entendeu que, em face da baixa materialidade do débito, caberia o arquivamento das contas do ex-prefeito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 213 do RI/TCU e os arts. 19 e 6º da IN/TCU 71/2012.

Assim, promoveu a citação apenas do Sr. Mariano Diva, conforme peças 9 a 10 destes autos.

Apesar de regularmente notificado, o ex-prefeito não acorreu aos autos, evidenciando-se sua revelia.

Em razão disso, a Secex-MA propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Mariano Diva, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado, sem prejuízo da aplicação da multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Sugeriu, ainda, o arquivamento das contas do Sr. Izalmir Vieira, “sem julgamento de mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 4.574,20” (peças 11 a 13).

**

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta parcialmente de acordo com a proposição da unidade técnica.

Com referência ao Sr. Mariano Diva, apesar de devidamente citado, o responsável se manteve silente, não acorrendo aos autos com o fito de demonstrar a regular aplicação dos valores recebidos durante sua gestão. Portanto, pertinente o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

Todavia, quanto ao Sr. Izalmir Vieira, discordo da proposição da Secex-MA. Entendo que, para efeito de arquivamento de tomada de contas especial com esteio nos precitados dispositivos, o valor do débito a ser considerado corresponde ao valor total do dano apurado na TCE. Inadequado, pois, me parece, propugnar a aplicação daqueles dispositivos apenas a uma das partes componentes do débito total.

Nesse sentido, convém destacar trecho do Voto proferido pelo Ministro André Luís, quando do julgamento do TC 014.319/2003-5 (Acórdão 2.646/2010-2ª. Câmara), no qual foi rejeitada idêntica proposição da unidade técnica instrutora:

6. No que se refere aos ajustes sugeridos pelo **Parquet**, observo que, de fato, a constatação de baixa materialidade do débito de um dos responsáveis não pode alicerçar proposta de arquivamento da tomada de contas especial em relação a um dos responsáveis quando, como no caso em apreço, o valor total da TCE supera o limite mínimo estabelecido na Instrução Normativa nº 56, de 5 de dezembro de 2007.

Ante o exposto, julgo que, preliminarmente à apreciação de mérito destas contas, devam os autos retornar à unidade técnica, para que promova a citação do Sr. Izalmir Vieira pelo valor de R\$ 4.574,20, atualizado a partir de 6/1/2005, quando se deu o crédito dos recursos na conta específica do programa (peça 1, p. 373).

Ministério Público, em 27 de maio de 2014.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral